



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1716073 - PR (2017/0318651-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : DELCI MUNIZ ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ARTUR FARIA DE MACEDO
RECORRENTE : DIRCEA SILVA MACEDO
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO - PR008127
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA.

- 1.** O efeito modificativo dos embargos de declaração é mero consectário do suprimimento de omissão de questão relevante para o correto deslinde da controvérsia.
- 2.** O recurso especial não é conhecido por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), por deficiência de fundamentação (Súmula 248/STF) e por falta de impugnação a fundamentos suficientes para manter o resultado do julgamento (Súmula 283/STF).
- 3.** Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1716073 - PR (2017/0318651-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : DELCI MUNIZ ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ARTUR FARIA DE MACEDO
RECORRENTE : DIRCEA SILVA MACEDO
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO - PR008127
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração é mero consectário do suprimimento de omissão de questão relevante para o correto deslinde da controvérsia.
2. O recurso especial não é conhecido por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), por deficiência de fundamentação (Súmula 248/STF) e por falta de impugnação a fundamentos suficientes para manter o resultado do julgamento (Súmula 283/STF).
3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Antônio Marcos Andrade e outros interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ementado assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. - A execução provisória de sentença oriunda de ação civil pública na qual se discute o domínio de imóvel, não impede o levantamento dos honorários advocatícios fixados em ação de desapropriação, porquanto a verba honorária é direito autônomo pertencente ao advogado (Lei nº 8.906/1994 - art. 23).

(TRF4, AG 0002596-22.2011.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/05/2011)

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma

agrária em fase de cumprimento de sentença.

A controvérsia trazida ao Superior Tribunal de Justiça é limitada a saber se era ou não correta a determinação de devolução de honorários advocatícios sucumbenciais devido em razão do julgamento da referida ação de desapropriação.

Discutia-se em ação civil pública a propriedade dos bens imóveis sujeitos à pretensão desapropriatória, isso porque se tratava de terras devolutas localizadas em faixa de fronteira, e dessa forma a possibilidade de procedência da ação civil pública impunha cautela no cumprimento da sentença tanto para o pagamento das indenizações quanto da verba honorária.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pediu essa providência ao juízo da execução, o que não foi contudo acolhido e resultou na interposição de agravo de instrumento com a finalidade de que fosse reconhecida a acessoriedade da verba sucumbencial em relação à indenização principal, com a determinação da restituição dos valores já levantados, ou sucessivamente, na hipótese de não se reconhecer essa acessoriedade, que o requerimento de restituição fosse postergado para depois do trânsito em julgado da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 95.0000963-3, pendente àquela altura o julgamento do **RE 834.173/PR**.

O recurso foi desprovido, mas o INCRA encontrou guarida neste Tribunal Superior quando do julgamento do **REsp 1.419.470/PR**, de minha relatoria, ocasião em que proferi decisão monocrática de reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional:

A discussão entabulada na origem diz respeito à possibilidade de levantamento de valores, quando a título de honorários advocatícios, na circunstância de haver dúvida ou discussão sobre a titularidade do domínio da área expropriada.

Ao indeferir o pleito da autarquia federal, o Tribunal a quo examinou a causa unicamente sob a perspectiva da configuração da verba honorária como direito autônomo pertencente ao advogado, ou seja, sob a égide do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 23 da Lei 8.906/1994).

A tese defendida pelo INCRA, contudo, diz respeito à impossibilidade desse levantamento em razão da relação de acessoriedade entre a indenização e os honorários, de sorte que se mudar ou for suprimida aquela, estes igualmente fenecem, o que implicaria o exame da causa sob o ângulo do art. 20 do CPC, do art. 27, § 2.º, do Decreto -Lei 3.365/1941 e do art. 19 da Lei Complementar 76/1993.

Apesar de haver regularmente instado o pronunciamento do Tribunal a quo acerca desses preceitos, o INCRA não obteve a prestação jurisdicional de forma adequada, o que indica a aventada violação ao art. 535 do CPC.

[...]

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem e o rejuízoamento dos 'embargos de declaração, da forma como aprouver ao Tribunal a quo, mas desde que examinando as alegações deduzidas pela autarquia federal.

Devolvidos os autos à origem o Tribunal local acolheu os embargos de declaração do INCRA e atribuiu-lhes efeitos infringentes, conforme a ementa do julgado ora transcrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO POR COMANDO DO EGRÉGIO STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. VERBA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO SUSPENSO POR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. Constatada a ausência de enfrentamento de questão relevante para a solução do litígio, impõe-se a integração do julgado.

2. A pendência de ação judicial versando sobre o domínio de área expropriada impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização e de honorários advocatícios na demanda expropriatória, vez que também os honorários advocatícios podem vir a ser atingidos pelo caráter rescisório da ação civil pública, em razão do princípio de que *accessorium sequitur suum principale*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AG 0002596-22.2011.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 08/04/2016)

O recurso especial, agora, é dos particulares e em suas razões observam-se alegações de violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), fundadas na impossibilidade de efeitos infringentes porque este Tribunal Superior não teria determinado que assim fosse feito por ocasião do do julgamento do **REsp 1.419.470/PR** e por isso o Tribunal assim não podia ter feito.

Dizem ainda ter havido a violação ao art. 1.008 do CPC/2015 na medida em que o efeito substitutivo do recurso não pode implicar a desconsideração de coisa julgada por força da qual reconhecido o direito dos advogados ao recebimento da verba.

Demais, sustentam que o acórdão violou a regra do art. 467 do CPC/1973, também vigente por ocasião da prolação da decisão recorrida, e os arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), de vez que não respeitou o estabelecido na lei de que os honorários da sucumbência são devidos autonomamente aos advogados.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial, segundo as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 1554/1560):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Desapropriação. Execução. Levantamento dos honorários advocatícios deferido pelo TRF da 4ª Região. Mandado de segurança impetrado pelo INCRA, no qual foi deferida medida liminar para reconhecer a impossibilidade de levantamento da verba honorária, sob o fundamento de que "os honorários advocatícios executados, na condição de consectários do exame de mérito levado a efeito na ação de desapropriação restam evidentemente alcançados pelo comando emitido na Ação Civil Pública, no sentido da proibição do pagamento da indenização respectiva". Pedido de restituição da verba honorária já levantada, indeferido pela Corte de origem, ao argumento de que os honorários constituem direito autônomo do advogado, "não havendo falar em eventual devolução dos montantes respectivos levantados no feito expropriatório". Agravo de instrumento do INCRA não provido. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial provido pelo STJ, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos declaratórios. Acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer que "a pendência de ação judicial versando sobre o domínio de área expropriada impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização e de honorários advocatícios na demanda expropriatória, vez que também os honorários advocatícios podem vir a ser atingidos pelo caráter rescisório da ação civil pública, em razão do princípio de que *accessorium sequitur suum principale*". Recurso especial interposto pelos expropriados e patronos, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF. Recurso que não merece prosperar, porque o Acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que: "nos casos em que se discute o domínio do imóvel litigioso em sede de Ação Civil Pública, é possível determinar a suspensão do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em Ação de Desapropriação, tendo em vista a impossibilidade de desvinculação do resultado das demandas para fins de determinação dos ônus sucumbenciais" [...] "além da indenização, também o pagamento da verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspenso enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel respectivo". Julgados do STJ. Óbice da Súmula n.º 83/STJ. Recurso que não deve ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não rende proveito aos recorrentes.

Trata-se, em breve síntese, de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que já transitou em julgado, tendo início a fase de cumprimento da sentença.

O INCRA peticionou nos autos a restituição dos valores devidos a título de honorários tendo em vista a pendência de uma ação civil pública na qual se debatia o direito de propriedade dos imóveis desapropriados, de forma que se o direito de propriedade em si não fosse dos desapropriados, mas da União — porque eram terras devolutas localizadas em faixa de fronteira —, então a ação de desapropriação havia ser considerada improcedente assim como o direito indenizatório e "ipso facto" os honorários advocatícios sucumbenciais.

O Tribunal da origem determinou a restituição dos honorários uma vez pendente a ação civil pública e é essa a razão do recurso especial.

Os recorrentes afirmam que houve violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), mas não pelo que comumente se argumenta no sentido da negativa de prestação jurisdicional e sim ante a aplicação de efeitos infringentes os quais, no caso concreto, seriam incabíveis.

Há rememorar que essa mesma contenda veio a este Tribunal Superior noutra ocasião por força do **REsp 1.419.470/PR**, de minha relatoria, ocasião em que o recurso foi provido monocraticamente para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, nos termos seguintes:

A discussão entabulada na origem diz respeito à possibilidade de levantamento de valores, quando a título de honorários advocatícios, na circunstância de haver dúvida ou discussão sobre a titularidade do domínio da área expropriada.

Ao indeferir o pleito da autarquia federal, o Tribunal a quo examinou a causa unicamente sob a perspectiva da configuração da verba honorária como direito autônomo pertencente ao advogado, ou seja, sob a égide do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 23 da Lei 8.906/1994).

A tese defendida pelo INCRA, contudo, diz respeito à impossibilidade desse levantamento em razão da relação de acessoriedade entre a indenização e os honorários, de sorte que se mudar ou for suprimida aquela, estes igualmente fenecem, o que implicaria o exame da causa sob o ângulo do art. 20 do CPC, do art. 27, § 2.º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 19 da Lei Complementar 76/1993.

Apesar de haver regularmente instado o pronunciamento do Tribunal a quo acerca desses preceitos, o INCRA não obteve a prestação jurisdicional de forma adequada, o que indica a aventada violação ao art. 535 do CPC.

[...]

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem e o rejugamento dos embargos de declaração, da forma como aprouver ao Tribunal a quo, mas desde que examinando as alegações deduzidas pela autarquia federal.

A tese ora examinada tem fundamento nesse julgamento, afirmando-se que embora o Tribunal "a quo" tivesse a obrigação de rejulgar os embargos de declaração a decisão transcrita não lhe havia obrigado aos efeitos infringentes tampouco outorgando-lhe possibilidade a esse respeito.

A tese não prospera.

A decisão proferida no **REsp 1.419.470/PR** limita-se de forma apropriada às balizas da petição do recurso especial cujas razões destacavam dentre outras teses a violação ao art. 535 do CPC/1973 dada a existência de omissão não suprida na origem

apesar de opostos embargos de declaração.

Dessa forma, o que cabia a este Tribunal era unicamente, reconhecendo a omissão e a negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão proferido na origem e determinar novo julgamento dos embargos de declaração com o devido enfrentamento de todas as teses.

O cumprimento dessa obrigação implica, como dito, o enfrentamento dos argumentos dos embargos de declaração, que sabemos destina-se primordialmente à resolução de alguns vícios eminentemente "textuais", a saber, (a) a omissão sobre ponto ou questão essencial para o correto deslinde da controvérsia, ou seja, o texto decisório ressoando-se de alguma análise essencial, (b) a contradição, ou seja, o texto apresenta proposições e conclusões inconciliáveis entre si, (c) a obscuridade, que é o texto redigido de forma que dificulta a compreensão, e (d) o erro material, que é aquele consistente em erro de digitação ou o erro aritmético apreensíveis ambos ao primeiro olhar ("primo icto oculi").

O acolhimento dos embargos pode não implicar alteração nenhuma no julgado mas pode, por outro lado, até mesmo reformá-lo em algum ponto, a isso chamando-se efeitos modificativos ou efeitos infringentes:

Pode acontecer de os embargos de declaração veicularem pretensão que, caso acolhida, acarrete a modificação da decisão embargada. Tem-se aí o que costuma chamar de *embargos de declaração com efeitos modificativos* (também chamados *embargos de declaração com efeitos infringentes*). É preciso, porém, ter claro que a modificação da decisão embargada só é possível em um caso: no de embargos de declaração opostos contra decisão omissa. É que pode acontecer (mas evidentemente não acontecerá sempre) de, ao sanar a omissão, o órgão jurisdicional verificar que a conclusão anteriormente apontada, no pronunciamento embargado, ter sido equivocada. Pense-se, *e.g.*, no caso de ter sido proposta demanda em que se exige o cumprimento de obrigação, tendo o demandado apresentado dois fundamentos de defesa autônomos (novação e compensação, por exemplo). Imagine-se, agora, que o juízo tenha rejeitado expressamente a alegação de novação, mas tenha se omitido a respeito da alegação de compensação e, assim, proferido sentença de procedência do pedido do autor. Opostos embargos de declaração, deverá ser sanada a omissão, pronunciando-se agora o órgão jurisdicional sobre a alegação de compensação (que, se acolhida, levará à modificação da conclusão anterior, julgando-se improcedente o pedido do autor). Em razão da estreiteza do cabimento dos embargos de declaração, porém, é só em hipóteses como a figurada que se pode admitir que os embargos de declaração tenham efeitos modificativos. ("FREITAS CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*, 5. ed., p. 538)

Os efeitos modificativos são, portanto, consectários do suprimento de alguma

omissão, exatamente como ocorrido no caso concreto, em que a decisão no **REsp 1.419.470/PR** reconheceu haver o vício da omissão e o Tribunal "a quo" prontamente a supriu, de forma que se a tese inicialmente não examinada era relevante para o correto deslinde da controvérsia e, uma vez examinada, daria resultado distinto à demanda, então era obrigatório a modificação decorrente desse julgamento.

Assim, não há absolutamente nenhum sentido na suposta falta de menção a esses efeitos na decisão do **REsp 1.419.470/PR** porque, como dito, eles são consectários do acolhimento dos embargos no concernente à uma omissão relevante, e além disso a decisão proferida no **REsp 1.419.470/PR** não podia avançar nesses aspectos porque se determinasse desde logo a infringência estaria orientando a atividade judicante do Tribunal da origem, quando a função do recurso especial era apenas reconhecer a necessidade de enfrentamento da questão.

Dessa forma, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).

Quanto à tese de violação ao art. 1.008 do CPC/2015 os recorrentes afirmam-na em consideração à circunstância de que o efeito substitutivo do recurso não pode implicar a desconsideração da coisa julgada por força da qual o direito dos advogados ao recebimento da verba honorária fora reconhecido.

Essa tese não foi prequestionada na origem, isto é, o Tribunal "a quo" não examinou a controvérsia sob o ângulo do efeito substitutivo recursal, o que implica o óbice da Súmula 211/STJ.

A tese recursal fundada no art. 467 do CPC/1973 ressente-se de arrazoado que justificasse a alegada violação, não sendo bastante a indicação desse malferimento na parte inicial da petição recursal, antes exigindo-se que a parte explicitasse o porquê da suposta ocorrência disso.

Assim, aplica-se no ponto o impeditivo da Súmula 284/STF.

Por fim, os recorrentes argumentam com a violação aos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), isso porque não se respeitou o estabelecido na lei quanto aos honorários da sucumbência serem

devidos autonomamente aos advogados e por isso não haver possibilidade de retenção apenas porque a própria indenização podia ser improcedente, não havendo falar na regra de que o acessório segue o principal.

Quanto a isso há esclarecer que o fundamento adotado para acolher os embargos de declaração e prover o agravo de instrumento foi a falta de liquidez do título executivo judicial, senão vejamos:

A pendência de ação judicial, versando sobre o domínio de área expropriada, impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização e de honorários advocatícios, em razão do princípio de que *accessorium sequitur suum principale*.

Portanto, não se pode atribuir ao título que se pretende executar a mesma liquidez de que se revestiria uma sentença contra a qual não haja ação de caráter nitidamente desconstitutivo. No presente caso, é possível que também os honorários advocatícios restem atingidos pelo caráter rescisório da ação civil pública e, na hipótese de não haver existir indenização ser paga, não haverá a sucumbência, razão pela qual se mostra imperativa a restituição da verba honorária cujo levantamento foi equivocadamente autorizado.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo efeitos, infringentes ao julgado, para o fim de dar provimento ao agravo.

Percebe-se que a acessoriedade justificava a iliquidez do título executivo judicial e isso por sua vez justificava a necessidade de restituição do montante, daí que atacar apenas a acessoriedade sem se debruçar sobre a liquidez do título executivo judicial não impugna corretamente a "ratio decidendi" do acórdão, a ensejar o óbice da Súmula 283/STF.

Assim, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Sem honorários recursais tendo em vista a falta de estipulação de sucumbência na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0318651-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.073 / PR

Números Origem: 00025962220114040000 25962220114040000 9300168509

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : DELCI MUNIZ ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : ARTUR FARIA DE MACEDO

RECORRENTE : DIRCEA SILVA MACEDO

ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO - PR001897

JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533

RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO - PR008127

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54261495614=461182@ 2017/0318651-7 - REsp 1716073